



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

| | | | |
|--|----------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 440 375.00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 260 250.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 135 850.00 | |
| A 3.ª série | Kz: 105 700.00 | | |

IMPRESNA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

| | |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries | Kz: 463 125,00 |
| 1.ª série | Kz: 273 700,00 |
| 2.ª série | Kz: 142 870,00 |
| 3.ª série | Kz: 111 160,00 |

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 248/12:

Aprova o Contrato de Investimento Privado denominado «Indústrias Topack, Limitada», no regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 249/12:

Aprova o Regulamento sobre a Certificação da Actividade de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 132/12:

Reajusta a composição da Comissão Interministerial para os Acordos sobre as Águas Internacionais, criada ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 34/09, de 5 de Outubro, coordenada por Luis Filipe da Silva, Secretário de Estado das Águas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 34/09, de 5 de Outubro, e o Despacho Presidencial n.º 33/10, de 6 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 133/12:

Aprova as minutas das adendas ao Contrato de Construção do Edifício Sede da Assembleia Nacional e autoriza o Gabinete de Obras Especiais para junto do Empreiteiro celebrar as adendas ao contrato de empreitada referente aos trabalhos complementares, actualização do projecto inicial, alteração das redes técnicas e relativa à revisão de preços realizados e a realizar até ao final dos trabalhos.

Despacho Presidencial n.º 134/12:

Aprova o Contrato de Fomecimento de Camiões, Trailers, incluindo Peças Sobressalentes e Técnica para Formação e de Construção de Oficinas e Armazéns entre a Casa de Segurança do Presidente da República e a Sintruck Import & Export Co. Ltd, e delega competência ao Ministro das Finanças para, em nome e representação da República de Angola, negociar e assinar o Acordo de Financiamento com o Industrial and Comercial Bank da China.

Despacho Presidencial n.º 135/12:

Aprova a minuta de Contrato de Empreitada para, Construção das Infra-estruturas Internas e de 1350 Casas Sociais no Bairro Panguila, Província do Bengo, a ser celebrado entre o Ministério da Construção e a empresa Golden Nest International Grup (PTY) Lda., Sucursal de Angola, e autoriza o Ministro da Construção a celebrar o referido contrato.

Despacho Presidencial n.º 136/12:

Aprova o projecto de empreitada para a construção das Infra-estruturas Internas e de 500 Casas Sociais no Bairro do Lossambo, Província do Huambo, e as minutas de contrato e autoriza o Ministro da Construção a celebrar os referidos contratos.

Despacho Presidencial n.º 137/12:

Aprova o projecto de empreitada para a construção das Infra-estruturas Internas e de 2220 Casas Sociais no Bairro Caxila 3, Cidade de Ondjiva, Província do Cunene, e as minutas de contrato e autoriza o Ministro da Construção a celebrar os referidos contratos.

Despacho Presidencial n.º 138/12:

Aprova a minuta de Contrato de Prestação de Serviços para aquisição de dados de Suporte à Submissão da República de Angola para Extensão da Plataforma Continental e autoriza o Ministro da Defesa Nacional, na qualidade de Coordenador da Comissão Interministerial para Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola

(CIDDEMA), a celebrar o contrato acima referido com a Empresa CGG EXPLO S. A. R. L., bem como para praticar os demais actos administrativos relativos à sua execução.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República Casa Civil

Rectificação n.º 16/12:

Ao Despacho Presidencial n.º 121/12, de 19 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 220, que delega poderes ao Ministro do Urbanismo e Habitação para proceder a realização de todos actos decisórios associados à implementação do projecto da II Fase do Plano de Desenvolvimento das Infra-Estruturas das Cidades do Sumbe, Porto Amboim e Gabela.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 248/12 de 13 de Dezembro

Considerando que a sociedade investidora sediada nas Ilhas Maurícias «Topack International, LTD», pessoa colectiva, não residente cambial, com domicílio nas Ilhas Maurícias, investidora externa, apresentou ao abrigo da Lei do Investimento Privado uma proposta de investimento externo denominada «Indústrias Topack, Limitada»;

Considerando que, no âmbito desta proposta a investidora externa pretende constituir uma sociedade por quotas de direito angolano denominada «Indústrias Topack, Limitada», a fim de desenvolver actividades na indústria transformadora e compreende a construção de uma unidade fabril para o fabrico de pré-formas PET e utensílios de plástico para uso doméstico a implementar no Pólo Industrial de Viana, Zona de Desenvolvimento A, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

Considerando que o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, prestação de serviços nos diversos sectores económicos, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Contrato de Investimento Privado denominado «Indústrias Topack, Limitada» no valor global de USD 11.401.000,00 (onze milhões quatrocentos e um mil dólares dos Estados Unidos da América) no Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — A ANIP - Agência Nacional para o Investimento Privado deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional de Investimento Privado («ANIP»), com sede na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar do Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, (Lei do Investimento Privado) (doravante designado «Estado»);

Topack Internacional, pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social no 9.º andar, Ebéne Tower, 52 Cybercity, Ebéne, República das Maurícias, neste acto representada por Joaquim José Furtado Campos de Oliveira na qualidade de procurador;

Martinho Tulumba M'Bakassi, pessoa singular de nacionalidade angolana, entidade residente cambial, investidor interno, residente na Avenida Ho Chi Mim, 377, Bairro do Rangel, Município do Rangel, Luanda, Angola;

António Mosquito M'Barassi, pessoa singular de nacionalidade angolana, entidade residente cambial, investidor interno, residente na Praceta António M. Noronha, 5, Bairro Maculusso, Município da Ingombota, Luanda-Angola;

e

Joaquim José Furtado Campos de Oliveira, pessoa singular de nacionalidade angolana, entidade residente cambial, investidor interno, residente na Rua Engrácia Fragoso, n.º 61-5.º, B, Z 4, Distrito da Ingombota, Município de Luanda, Angola;

Os «Investidores» e o «Estado» quando designados conjuntamente são referidos como «Partes» e isoladamente «Parte».

Considerando que:

- a) Os investidores detêm conhecimentos profundos do mercado nacional como consequência de investimentos realizados em diversos sectores de actividade e um estudo profundo do segmento de actividade a que se propõe investir;

b) O seu poder empreendedor, *know-how* e a experiência acumulada, fruto dos investimentos realizados na Europa e Angola, em outros sectores de actividade,

c) O mercado angolano apresenta enormes potencialidades de crescimento, sendo que grande parte das indústrias de água de mesa, vinagre, óleo alimentar e outros produtos líquidos produzidos no mercado local recorrem à importação das pré-formas PET;

d) Foram identificadas e criadas as condições necessárias para a redução dos custos dos produtos acima mencionados, os investidores supracitados constituirão entre si, uma sociedade por quotas de direito angolano denominada Indústrias Topack, Limitada, sociedade veículo para implementação do referido projecto;

As partes, animadas pelo propósito da concretização do projecto de investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente contrato de investimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa, tendo por partes o Estado representado pela Agência Nacional de Investimento Privado (ANIP) e os investidores.

2. Constitui objecto do presente Contrato a concepção, construção e a exploração de uma unidade fabril vocacionada ao fabrico de pré-formas PET, e utensílios plásticos para uso doméstico, designadamente, grades plásticas, cadeiras, baldes, bacias, etc.

CLÁUSULA 2.ª

(Duração do Contrato)

1. O Contrato de Investimento é por tempo indeterminado.
2. Qualquer das partes pode denunciar o Contrato, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência de pelo menos 6 (seis) meses antes da data proposta para o término.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do Investimento e Regime Jurídico dos Bens)

1. O projecto de investimento está localizado no Pólo Industrial de Viana, na via Expressa Viana/Zango, Município de Viana, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, conforme croquis de localização anexo ao contrato.

2. A unidade fabril, os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos, adquiridos e introduzidos pelos Investidores, para a realização do objecto do presente contrato, estão sob regime de propriedade privada.

CLÁUSULA 4.^a
(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com o presente investimento o «Investidor» propõe-se a atingir os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a redução das importações, visando a satisfação da procura interna e estabilização do mercado;
- b) Introduzir o domínio da tecnologia;
- c) Aumentar a oferta de pré-formas PET, grades e utilidades domésticas;
- d) Fomentar as parcerias com empresas nacionais;
- e) Contribuir para redução do preço de venda dos produtos a serem produzidos pelo projecto;
- f) Oferta de postos de trabalho e a qualificação de mão-de-obra nacional;
- g) Melhoramento das condições socioeconómicas da região;
- h) Contribuir para o equilíbrio da balança de pagamentos.

CLÁUSULA 5.^a
(Sociedade Gestora do Projecto)

1. Pelo presente contrato e para a execução do objecto constante da cláusula primeira, os investidores obrigam-se a constituir entre si, ao abrigo da lei angolana, uma sociedade comercial com a denominação Indústrias Topack, Limitada, cujo capital social é distribuído da seguinte forma:

- a) Topack International, detentora de 70% do capital social;
- b) Martinho Tulumba Mbakassi, detentor de 10% do capital social;
- c) António Mosquito Mbakassi, detentor de 10% do capital social; e
- d) Joaquim José Furtado Campos de Oliveira, detentor de 10% do capital social.

2. A sociedade executora do projecto tem a sua sede social na sede do projecto.

CLÁUSULA 6.^a
(Condição de Exploração e Gestão do Empreendimento)

A gestão do projecto deve ser efectuada directamente pelos investidores, através da sociedade a constituir, nos termos da cláusula 5.^a deste Contrato, em estreita conformidade com as condições de autorização prevista neste contrato de investimento e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 7.^a
(Operação de Investimento)

O Projecto de Investimento implica nos termos dos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, a realização das seguintes operações de investimento:

Investimento Interno

- a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional; e
- b) Aquisição de máquinas e equipamentos.

Investimento Externo

- a) Transferência de fundos próprios do exterior;
- b) Introdução de tecnologia de *know-how*; e
- c) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos;

CLÁUSULA 8.^a
(Montante e Formas de Realização do Investimento)

1. O valor global do investimento é de USD 11.401.000,00 (onze milhões quatrocentos e um mil dólares dos EUA).

2. O montante de investimento acima referenciado deve ser realizado da seguinte forma:

Investimento Interno:

- a) USD 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), em meios monetários a serem realizados pelos investidores; e
- b) USD 3.310.400,00 (três milhões, trezentos e dez mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) através da alocação de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

Investimento Externo:

1. USD 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) através da transferência de fundos próprios do exterior; e

2. USD 6.770.600,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) através da importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos.

3. As máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios (fixos) corpóreos a serem importados e a incorporar na realização do empreendimento são em estado novo, na perspectiva física e tecnológica, merecendo a prévia fiscalização das entidades competentes, em conformidade com o n.º 1 da alínea d) do artigo 13.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

4. Os investidores no quadro do desenvolvimento do projecto e das necessidades do mercado podem, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP aumento do valor do investimento, com vista à realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento.

CLÁUSULA 9.^a
(Forma de Financiamento do Investimento)

O investimento deve ser financiado integralmente com fundos próprios dos investidores.

CLÁUSULA 10.^a
(Programa de implementação e desenvolvimento do projecto)

1. No âmbito da implementação e desenvolvimento do projecto, deve ser realizado no prazo de 12 meses, conforme

o cronograma de implementação em anexo, tendo em conta que se trata de um projecto de implantação (raiz).

2. O projecto apresenta uma capacidade instalada de produção de preformas PET na ordem de 205.384.764 unidades/ano, prevendo produzir 60% no primeiro ano, 75% no segundo ano, atingindo o máximo da sua produção a partir do quarto ano.

CLÁUSULA 11.ª

(Força de Trabalho do Projecto e Plano de Formação)

1. O projecto prevê a criação de 60 (sessenta) postos de trabalho, conforme descrição abaixo:

- a) 8 (oito) trabalhadores expatriados visando a cobertura dos trabalhos nas áreas de especialidade e de gestão que devem ser reduzidos gradualmente de acordo com o princípio de substituição por trabalhadores angolanos;
- b) 52 (cinquenta e dois) trabalhadores nacionais;

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação da mão-de-obra nacional, a Sociedade fica também obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual a mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais, e
- d) Assegurar-se que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores;
- e) O cumprimento do plano de formação, capacitação da força de trabalho nacional e substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional num período que se estima até ao 3.º ano, dependendo da complexidade da função, nos termos do Anexo II.
- f) Os «Investidores» têm como objectivo proporcionar formação intensiva e transmissão de *know-how* aos técnicos nacionais.

CLÁUSULA 12.ª

(Impacte Ambiental)

Os «Investidores» obrigam-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei

n.º 5/98, de 19 de Junho, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no terminal;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os sub-projectos (edifícios, bomba de combustível, oficina); e
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 13.ª

(Impacto Económico e Social do Projecto)

O impacto económico e social do projecto traduz-se no seguinte:

- a) Criação de 52 (cinquenta e dois) postos de trabalho para a operação/exploração do projecto para nacionais;
- b) Contribuir com um VAB acumulado no sector, de USD 36.590.033,18;
- c) Substituir as importações;
- d) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- e) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno; e
- f) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e qualidade de produtos.

CLÁUSULA 14.ª

(Apoio Institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) A «ANIP» envidará todos os seus esforços juntos dos organismos públicos parceiros para que estas entidades efectuem os licenciamentos e aprovações necessárias ao projecto de forma célere e adequada às exigências do mesmo, em conformidade com a legislação angolana vigente;

- b) Ministério da Geologia e Minas e Indústria, apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do projecto;
- c) BNA — Departamento de Controlo Cambial: emitir as licenças dos capitais autorizados bem como a transferência dos montantes para reembolso de empréstimos e respectivos juros, dividendos e outros lucros distribuídos, nos termos legalmente estabelecidos;
- d) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social:
 - (i) apoiar as acções de formação e
 - (ii) contribuir nos custos de realização de e estágios profissionais;
- e) Ministério das Finanças:
 - (i) concessão das isenções fiscais e aduaneiras nos termos da lei.

CLÁUSULA 15.^a**(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos dividendos)**

1. O projecto de investimento fica sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e as regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, ao investidor externo é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado; e
- d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. O investidor externo tem direito o início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos três (3) anos a contar da data de implementação efectiva do projecto de investimento.

CLÁUSULA 16.^a**(Incentivos Fiscais e Aduaneiros)**

1. Nos termos do presente Contrato, os «Investidores» realizam um investimento no sector da indústria transformadora, em conformidade com o ponto ii) da alínea a) do artigo 21.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio. Assim sendo, tendo em conta que o projecto, nos termos do artigo 39.º da citada lei, deve proporcionar impacto económico e social, nomeadamente, a criação de postos de trabalho; contribuição para o crescimento do sector e a substituição gradual das importações, o mesmo deve beneficiar dos seguintes incentivos fiscais e aduaneiros:

- a) Isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo e taxas devidas pela prestação de serviços, sobre os bens e equipamentos, máquinas, viaturas pesadas e tecnológicas, acessórios e sobressalentes, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da acima citada lei;
- b) Isenção do pagamento do imposto industrial por um período de 4 (quatro) anos, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º da mesma lei;
- c) Isenção do pagamento do imposto de sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao projecto, conforme o disposto no artigo 41.º da mesma lei;
- d) Isenção do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, por um período de 3 (três) anos, para os lucros ou dividendos que venham a ser distribuídos aos accionistas, conforme o disposto na alínea a) no n.º 2 do artigo 40.º da mesma lei;
- e) O regime dos incentivos fiscais e aduaneiros aqui estabelecidos permanece vigente mesmo que, no decurso da sua aplicação, os impostos sobre que incidem venham a ser substituídos por outros da mesma ou idêntica natureza, aplicando-se aos novos impostos nos mesmos termos que os aqui previstos;
- f) O período de isenção dos incentivos acima solicitados, deve começar a contar a partir do recrutamento e início da laboração pelo menos 90% da força-de-trabalho prevista, conforme o n.º 3 do artigo 38.º da mesma lei.

CLÁUSULA 17.^a**(Execução e gestão do projecto)**

1. O prazo de início de execução do projecto de investimento é de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da assinatura do presente contrato.

2. Para o devido cumprimento dos prazos de execução do projecto de investimento, a ANIP deve coordenar com as entidades públicas parceiras a realização oportuna das acções inerentes ao apoio institucional ao «Investidor», com vista à garantia dos procedimentos administrativos e burocráticos necessários, em prazos legalmente admissíveis.

3. No âmbito da execução e gestão da implementação do projecto, a ANIP deve realizar visitas ao projecto, com vista à verificação física da execução do mesmo, ficando as partes obrigadas a reunir periodicamente, sempre que necessário.

CLÁUSULA 18.ª

(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procedem, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. Os «Investidores» devem facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados têm o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objectivo da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o alargamento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, o «Investidor», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deve elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes podem solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

CLÁUSULA 19.ª

(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

Estado, Representado pela ANIP:

Endereço: Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º Andar, Edifício do Ministério da Indústria.

Telefone: + 244222391434/331252

Fax: +244222393381; e

E-mail: geral@anip.co.ao

Topack Internacional;

Telefone

E-mail

Martinho Tulumba M´Bakassi;

Telefone...

E-mail...

António Mosquito Mbakassi;

Telefone

E-mail

e

Joaquim José Furtado Campos de Oliveira;

Telefone n.º 923310289

E-mail: jcoliveira@topack.net

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 20.ª

(Força maior)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração das circunstâncias referidas no número anterior, as partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito

aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 21.ª
(Deveres e direitos do Investidor)

1. Os «Investidores» obrigam-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submetem-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Respeitar os prazos fixados para importação de capitais e para a implementação do projecto de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Aplicar o plano de contas e regras da contabilidade estabelecidas no País;
- c) Promover a formação de mão-de-obra nacional e Angolanização a nível das chefias e quadros nacionais.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente contrato, o investidor goza ainda dos seguintes direitos:

- a) A sociedade constituída goza do estatuto de sociedade de direito angolano;
- b) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
- c) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

3. Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei de Investimento Privado o «Investidor» tem direito a recorrer ao crédito bancário após a implementação efectiva do projecto.

CLÁUSULA 22.ª
(Infracções e sanções)

1. No âmbito do presente Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de investimento privado, constituem infracções os seguintes actos:

- a) Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou a autorização do investimento;
- c) A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizados;
- d) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- e) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;

f) A sobre-facturação das máquinas e equipamentos importados para fins do projecto de investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em Kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda das isenções e incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são os estabelecidos nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 23.ª
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativas à validade, interpretação cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos regulamentares ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e ou ambos os Investidores Privados são submetidos a arbitragem, de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O tribunal arbitral é constituído por três árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo, pelo (s) demandado(s) e o terceiro, que desempenha a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo demandante(s) e demandado(s). Se os árbitros nomeados pelo demandante(s) e pelo demandado (s) não chegarem a acordo quanto a pessoa a designar terceiro árbitros, este é designado nos termos do disposto na Lei n.º 16/03 de 25 de Julho.

3. O tribunal arbitral constituído deve funcionar em Luanda, e decide nos termos da legislação angolana.

4. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégios de que possam gozar relativamente aos acórdãos ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 24.ª
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana e designadamente pela Lei do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

CLÁUSULA 25.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 26.^a
(Língua do Contrato e Exemplares)

1. As partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na Cláusula Vigésima, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, devem estar em língua portuguesa e em 5 (cinco) exemplares.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só será eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 27.^a
(Documentos Contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus anexos, e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e aos seus anexos, para ser válida, tem que constar de documento escrito assinado por todas as partes.

3. Em caso de litígio ou divergência de interpretação, os anexos e o CRIP não podem ser automaticamente interpretados ou invocados entre as Partes e perante terceiro.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos anexos e o CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção do CRIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou alternativa, a emissão de novo CRIP, após a data da comunicação que lhe seja dirigida pelos «Investidores».

CLÁUSULA 28.^a
(Documentos Anexos)

São partes integrantes do Contrato de Investimento os anexos seguintes:

- a) Plano de formação da mão-de-obra nacional;
- b) Plano de substituição gradual da mão-de-obra expatriada; e
- c) Cronograma de implementação do projecto.

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de 2012.

Pela República de Angola, A Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luisa Perdigão Abrantes* — Presidente do Conselho de Administração.

Pelos Investidores

Topack Internacional, *Joaquim José Furtado Campos de Oliveira* — Procurador.

Martinho Tulumba M'Bakassi. — Investidor.

António Mosquito M'Bakassi. — Investidor.

Joaquim José Furtado Campos de Oliveira. — Investidor.

**Projecto de Investimento Privado Misto Indústrias
Topack, Limitada**

| Mapa do Pessoal | | | | |
|-----------------|--|-----------|------------|-----------|
| Número | Categorias Profissionais | Nacional | Expatriada | Total |
| 1 | Administração | 14 | 3 | 17 |
| 1.1 | Director Geral | 0 | 1 | 1 |
| 1.2 | Director Financeiro | 0 | 1 | 1 |
| 1.3 | Director Comercial | 0 | 1 | 1 |
| 1.4 | Director da Administração e Recursos Humanos | 1 | 0 | 1 |
| 1.5 | Assistente Administrativa | 1 | 0 | 1 |
| 1.6 | Assistente Administrativa | 2 | 0 | 2 |
| 1.7 | Secretária | 1 | 0 | 1 |
| 1.8 | Gerente de Armazém | 2 | 0 | 1 |
| 1.9 | Vendedores | 5 | 0 | 4 |
| 1.10 | Empregada de Escritório | 2 | 0 | 2 |
| 2 | Direcção Técnica | 35 | 5 | 40 |
| 2.1 | Director de Produção | 0 | 1 | 1 |
| 2.2 | Manutenção de Moldes | 2 | 2 | 1 |
| 2.3 | Supervisor de Turnos | 2 | 1 | 3 |
| 2.4 | Operadores de Máquinas | 5 | 1 | 12 |
| 2.5 | Armazém de Matérias Primas | 2 | 0 | 2 |
| 2.6 | Armazém de Produtos Acabados | 3 | 0 | 3 |
| 2.7 | Ajudantes | 21 | 0 | 21 |
| 3 | Serviços Gerais | 3 | 0 | 3 |
| 3.1 | Empregadas de Limpeza | 3 | 0 | 3 |
| Total | | 52 | 8 | 60 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento Privado - Indústrias Topack, Limitada.

| Acções/Tempo | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maió | Junho | Julho |
|---|--------|----------|---------|----------|----------|---------|-----------|-------|-------|------|-------|-------|
| ANIP - Análise e Aprovação | | | | | | | | | | | | |
| BNA/GUE | | | | | | | | | | | | |
| Preparação do Solo | | | | | | | | | | | | |
| Início das Obras de Construção da Fábrica | | | | | | | | | | | | |
| Importação das Máquinas e Equipamentos | | | | | | | | | | | | |
| Montagem das Máquinas e Equipamentos | | | | | | | | | | | | |
| Recrutamento e Selecção do Pessoal | | | | | | | | | | | | |
| Formação do Pessoal | | | | | | | | | | | | |
| Início das Actividades | | | | | | | | | | | | |

*Por favor, adapte-o as acções e período de execução do projecto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 249/12
de 13 de Dezembro

Considerando que a Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, da Aviação Civil, consagra no seu artigo 72.º os princípios que regem os serviços auxiliares, prevendo a necessidade de certificação dos serviços auxiliares de agências de carga aérea, serviços de rampa ou pista nos aeródromos, sanitários, protecção da Aviação Civil e outros conexos à navegação aérea ou infra-estruturas aeronáuticas;

Havendo necessidade de serem definidas as normas para a certificação de tais serviços;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre a Certificação da Actividade de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE SERVIÇOS
AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma define as normas para a certificação da actividade de serviços auxiliares ao transporte aéreo e às entidades que realizam serviços aéreos.

2. As disposições do presente diploma aplicam-se às actividades de serviços auxiliares ao transporte aéreo em território nacional.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Aeródromo*», área definida em terra ou na água, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamentos, destinados ao uso, no seu todo ou em parte para a chegada, partida e movimento em terra de aeronaves;
- b) «*Aeroporto*», aeródromos públicos dotados de instalações de facilidades de apoio às operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;
- c) «*Área controlada*», área distinta da área restrita de segurança que necessita de um controlo específico para o acesso às instalações aeroportuárias,